



## A Função Social dos Núcleos de Práticas Jurídicas das Faculdades de Direito, frente ao déficit de Defensorias Públicas no Estado de Goiás

### The Social Function of the Legal Practices Nucleus of the Faculties of Law Against the deficit of Public Defenders in the State of Goiás

Diekson Neves Medeiros Junior<sup>1</sup>  
Adelaine Costa Curvo<sup>2</sup>

119

**Resumo:** O presente trabalho, aborda pontos referentes a função social dos Núcleos de Práticas Jurídicas do curso de Direito das Instituições de Ensino Superior, frente a falta de instalações, da Defensoria Pública, de pontos de atendimentos à população em diversas comarcas do Estado de Goiás. Objetivo: Demonstrar a importância da função assistencial e social dos Núcleos de Práticas Jurídicas do curso de Direito em relação ao acesso à justiça da população hipossuficiente no Estado, devido ao déficit causado pela Defensoria Pública. Analisando, assim, a forma de como é exercida a função social dentro dos NPJs, evidenciando a importância da promoção do acesso à justiça, que é, ao mesmo tempo, efetivadora do exercício de cidadania e engrenagem para desenvolvimento humano, com consequente desenvolvimento social. Métodos: Para a formação do presente artigo, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, sendo abordado estudos já realizados por doutrinadores, jurisprudências, e artigos científicos, que versem sobre os Núcleos de Práticas Jurídicas. Resultado: Assim, por resultado, buscará que os atendimentos realizados nos Núcleos de Práticas Jurídicas das Instituições de Ensino Superior suprem, no que for possível, a falta dos atendimentos que deveriam ser realizados pela Defensoria Pública no Estado de Goiás. Conclusão: Através dessa exposição a todos os leitores da pesquisa, buscará demonstrar a efetividade sociológica e assistencial em relação aos atendimentos realizados nos Núcleos de Práticas Jurídicas, pretendendo expor seus benefícios em relação a população hipossuficiente do Estado de Goiás.

<sup>1</sup> Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Desenvolvimento do Centro-Oeste (UNIDESC). E-mail: dieksonmjuniorgmail.com

<sup>2</sup> Professora do Curso de Direito do Centro Universitário de Desenvolvimento do Centro-Oeste (UNIDESC). E-mail: adelaine.curvo@unidesc.edu.br

Recebido em 18/11/2022  
Aprovado em 23/12/2022

Sistema de Avaliação: *Double Blind Review*





**Palavras-chave:** Defensoria Pública; Núcleos de Práticas Jurídicas; NPJ; Direito.

**Abstract:** Introduction: The present work, approaches points related to the social function of the Legal Practices Centers of the Law course of Higher Education Institutions, given the lack of facilities, of the Public Defender's Office, of service points for the population in several districts of the State of Goiás. Objective: To demonstrate the importance of the assistance and social function of the Legal Practice Centers of the Law course in relation to access to justice for the low-income population in the State of Goiás, due to the deficit caused by the Public Defender's Office. Thus, analyzing the way in which the social function is exercised within the NPJs, highlighting the importance of promoting access to justice, which is, at the same time, effective in exercising citizenship and gearing towards human development, with consequent social development. Methods: For the formation of this article, bibliographical research was used, approaching studies already carried out by scholars, jurisprudence, and scientific articles, which deal with the Nucleus of Legal Practices. Result: Thus, as a result, it will seek that the assistance provided in the Legal Practices Centers of Higher Education Institutions make up, as far as possible, the lack of assistance that should be provided by the Public Defender's Office in the State of Goiás. Conclusion: Through this exhibition to all readers of the survey, it will seek to demonstrate the sociological and assistance effectiveness in relation to the services provided at the Legal Practice Centers, intending to expose its benefits in relation to the low-sufficient population of the State of Goiás.

**Keywords:** Public Defender's Office; Legal Practices Centers; NPJ; Right.

## Introdução

Contextualizando, o Núcleo de Práticas Jurídicas (NPJ), institucionalizado em 30 de dezembro de 1994, através da Portaria nº 1886, do Ministério da Educação e do Desporto (MEC), é um órgão onde os universitários, geralmente a partir do sétimo período, têm a oportunidade de praticar todo o conteúdo teórico aprendido no curso de Direito.

Sendo assim, é uma espécie de estágio, onde os alunos prestam atendimentos ao público, gratuitamente, em um espaço estruturado pelo curso de Direito dentro ou, até mesmo fora, da própria instituição, que funciona como um "escritório de advocacia", exercendo, por consequência, relevante trabalho social em relação ao acesso à justiça daqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais e advogado particular.

O trabalho de assistência proporciona aos alunos vivenciarem a prática profissional. Logo, permite a formação plena que alia a teoria e prática. Tem-se que, a assistência também configura uma das formas de acesso à justiça.



A disciplina passou a ser fundamental para obtenção do bacharel em direito. Nas palavras de MORAIS (2020, p. 35), foi de suma importância reconhecer a instituição do NPJ pela Portaria n.º 1.886/1994, do MEC, como contribuição indispensável para a concretização do princípio do acesso à justiça, pois, ao possibilitar que as atividades de prática jurídica, nos respectivos núcleos, sejam complementadas mediante convênios com a Defensoria Pública, são eles (os Núcleos de Práticas Jurídicas) elevados à categoria de agentes potencializadores da assistência jurídica gratuita prestada pela Defensoria Pública e, com isso, contribui-se para a efetivação das garantias constitucionais.

Desta forma, percebemos que os Núcleos de Práticas Jurídicas exercem um papel fundamental em parceria com as Defensorias Públicas, pois os atendimentos realizados nos NPJs (Núcleos de Práticas Jurídicas) são gratuitos, para pessoas de baixa renda (até 3 salários mínimos), geralmente em ações relacionadas com demandas Trabalhistas, Cíveis, Responsabilidade Civil, Família e Defesa do Consumidor. Ou seja, nenhum serviço prestado pelo Núcleo de Prática Jurídica deve ser pago, pois a população atendida é carente.

Em relação à Defensoria Pública no Estado de Goiás, a falta de defensores públicos em diversas comarcas, inviabiliza o acesso de milhares de pessoas ao judiciário, ferindo o que dispõe os artigos 5º, inciso LXXIV e 134, da Constituição Federal.

Esses artigos garantem a assistência jurídica integral e gratuita, prestada pelo Estado, aos que comprovarem insuficiência de recursos, incumbindo à Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a orientação jurídica e a defesa dos necessitados, em todos os graus.

A assistência deve ser compreendida como direito fundamental, que encontra previsão nos artigos 5º, inciso LXXIV, 203 e 204 da Constituição Federal. Pois, a Carta Magna garante meios de assegurar o acesso à justiça e a subsistência mínima à todas as pessoas:

Seguindo as tendências apontadas pelo ‘movimento de acesso à justiça’, o mesmo artigo 5º garante o exercício desse direito, impondo ao Estado o dever de prestar assistência, o que implicou a ampliação desse serviço (art. 5º, inciso LXXIV). Isso porque, ao denominá-la assistência jurídica, o serviço jurídico gratuito não mais se restringe ao patrocínio gratuito da causa pelo advogado, mas compreende a gratuidade de todas as custas e despesas, judiciais ou não, relativas aos atos necessários ao desenvolvimento do processo e à defesa dos direitos. Integram também esse rol os direitos à informação, orientação e consultorias jurídicas, bem como a utilização do método conciliatório pré-processual para solução amigável dos conflitos intersubjetivos. (SADEK, 2001, p. 159).



Na visão de FENSTERSEIFER (2012, p. 338), ao ser criada a Defensoria Pública, além de proporcionar às pessoas necessitadas o acesso ao sistema de justiça, a Constituição Federal também demonstra o seu compromisso com a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais, de modo a construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Com isso, o trabalho desenvolvido nos Núcleos de Práticas Jurídicas, enquanto assistência, promove o acesso à justiça, auxiliando, em momentos de crises, a reduzir a complexidade da vida de muitas pessoas.

Sendo assim, será apresentado como os Núcleos de Práticas Jurídicas possuem um relevante papel social no ordenamento jurídico brasileiro, em relação a busca do acesso ao judiciário pela população hipossuficiente no Estado de Goiás, devido a falta de instalações da Defensoria Pública em diversas comarcas.

## 1. Procedimentos Metodológicos

Para elaboração do presente artigo, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, sendo abordado estudos já realizados por doutrinadores, jurisprudências, e artigos científicos, que versem sobre os Núcleos de Práticas Jurídicas.

Teve como base de conhecimento o caráter transdisciplinar, com incidência de pesquisas contidas entre searas distintas do Direito Civil, em aspecto sociológico, e do Direito Constitucional.

No Direito Civil, o estudo será em relação ao comportamento das pessoas hipossuficientes em sociedade na busca de soluções para as suas lides. No Direito Constitucional, a pesquisa abrangerá o princípio constitucional do acesso à justiça, que é um direito fundamental previsto no inciso XXXV, do Artigo 5º, da nossa atual constituição. Este direito garante a todos os brasileiros a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário e à Justiça.

Assim sendo, através dessa exposição a todos os leitores da pesquisa, buscará demonstrar a efetividade sociológica e assistencial em relação aos atendimentos realizados nos Núcleos de Práticas Jurídicas, pretendendo expor seus benefícios em relação a população hipossuficiente do Estado de Goiás.



## 2. Fundamentação Teórica

A fundamentação teórica para esta pesquisa, foi constituída por doutrinadores e autores que analisam e discutem sobre a função dos Núcleos de Práticas Jurídicas como instrumento para dar efetividade a busca ao judiciário pela população hipossuficiente e, também, sobre a capacidade de suprir, no que estiver ao seu alcance, o papel da Defensoria Pública no Estado de Goiás, além do objetivo de propiciar a prática forense dos estagiários do Curso de Direito, dotando-os de capacitação técnica necessária ao exercício pleno da advocacia.

Na visão de ROMANCINI (2010, p. 61), além da preocupação com a capacitação profissional do acadêmico, se denota a preocupação com a função social a ser exercida pelos Núcleos de Práticas Jurídicas. Ou seja, os acadêmicos, juntamente com seus orientadores, não se limitam, simplesmente, ao acesso do Poder Judiciário, mas também dão assistência jurídica com eficiência ao cidadão.

Ainda na visão de ROMANCINI (2010, p. 60), “depreende-se, portanto, que os Núcleos de Práticas Jurídicas exercem, juntamente com outras instituições existentes no Estado, a função social de atender a população que necessita de serviços judiciais”.

No mesmo sentido, em relação ao acesso à justiça, SADEK (2013, p.21) aponta como um direito fundamental, erigido à condição de cláusula pétrea pelo constituinte de 1988. A própria Constituição traz os instrumentos que asseguram o seu exercício, como a impossibilidade de excluir da apreciação do Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, a proteção da ampla defesa e do contraditório nos processos em geral e, também, o dever estatal de prover a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados.

Por conseguinte, para LIMA JÚNIOR (2017, p. 31) os Núcleos de Práticas Jurídicas, ao exercitarem seu modelo de articulação prática-teoria, contribuem para ampliar o acesso à justiça da parte da população que é vulnerável econômica e juridicamente falando, discutindo e lidando com os reais problemas que ocorrem localmente, apresentando soluções e esclarecimentos capazes de integrar pessoas no meio social.

Em relação ao acesso à justiça, “[...] o seu conceito não pode ser examinado sob o enfoque meramente literal. Em outras palavras, não se pode concebê-lo como se significasse apenas o



direito de postulação perante o Estado-juiz, como se fosse a mera “porta de entrada dos tribunais” (SOUZA, 2013, p. 19).

Outrossim, DORNELAS E PENA (2014, p. 7) declaram que esses núcleos de atendimentos proporcionam, à população hipossuficiente, o acesso à Justiça, por meio de suas ações de estágio, pesquisa e extensão, constituindo, dessa forma, um importante instrumento para a sociedade e para os acadêmicos, que estarão atuando e sendo responsáveis pela intervenção social.

Entretanto, válido frisar que, a realidade da Defensoria Pública insere-se perfeitamente no quadro da arbitrária abstenção por parte do Poder Executivo, fazendo com que um número considerável de cidadãos permaneça sem “direito a ter direitos”, na célebre expressão de Hannah Arendt (BORGES, 2013).

Diante o exposto, vemos o grau de importância e relevância dado aos Núcleos de Práticas Jurídicas na esfera social em relação à busca ao judiciário da população carente no Estado de Goiás. Assim, há de se analisar que as pesquisas realizadas, pelos respectivos autores supremacionados, trazem efetiva contribuição para os objetivos alcançados através deste artigo.

### 3. Dos Núcleos de Práticas Jurídicas

Os Núcleos de Práticas Jurídicas desempenham um papel extremamente relevante em relação ao acesso à justiça da pessoa hipossuficiente, que na perspectiva do acesso universal à justiça, firmado no inciso XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é aquela que não pode arcar com as custas processuais do ingresso à justiça sem comprometer o seu sustento de forma radical.

Atualmente, para chegarmos ao conceito do que entendemos por Núcleo de Prática Jurídica (NPJ), analisaremos, de acordo com o professor Luís Otávio Ribas, a evolução das práticas jurídicas universitárias no Brasil, a partir de 1960.

De acordo com o autor acima mencionado, a assessoria jurídica estudantil em universidades se alastrou na década de 1960, com o trabalho desenvolvido por advogados populares, estudantes, entre outros. Essa prática tinha por objetivo viabilizar um diálogo sobre os principais problemas enfrentados pelo povo na realização dos direitos fundamentais para uma vida com dignidade.



Conforme Ribas, o precursor Serviço de Assistência Jurídica Universitária Gratuita foi realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (Saju-RS), órgão do Centro Acadêmico André da Rocha, dando assim, origem a diversos serviços direcionados à assessoria jurídica individual e coletiva (RIBAS 2008, p.248).

Assim, com a intenção de proporcionar acesso à justiça às pessoas que não possuíam condições financeiras para assumirem as custas relacionadas ao processo e ao advogado particular, a constância dessa prática nasceu através da iniciativa de estudantes insatisfeitos com a metodologia utilizada pelas Universidades de Direito naquela época.

Nesse sentido, com o ato de tornar o acesso à justiça alcançável a todas as pessoas, na década de 1990, passaram a ser recorrentes ações de assessoria jurídica nas universidades, difundidas por todo o território brasileiro, inspirados em experiências de ativistas das décadas de 1950 e 1960 e de programas da década de 1990, como demonstrou o autor (Ribas, 2008, p. 248).

Ribas mencionou ainda dois tipos de assessoria universitária oferecida pelos universitários do curso de Direito. A primeira relacionada a prática jurídica insurgente, desenvolvida por professores e estudantes, ligados à universidades por meio de projetos de pesquisa, extensão ou estágio, não se limitando à assistência jurídica tradicional, sendo voltada à assessoria jurídica popular na perspectiva da troca de saberes popular e científico. Já a segunda, como espécie da assessoria universitária, cuja especificidade é o protagonismo estudantil na proposição e administração das atividades, assim como a autonomia em relação às instituições de ensino superior (Ribas, 2008, p. 9).

Desta forma, de acordo com Ribas, é notório a evolução da Assessoria Jurídica através dos Núcleos de Práticas Jurídicas das faculdades de Direito, conforme sua progressão ao longo dos anos.

Ainda sobre os NPJs, ensina Souza Junior (2006) que, em 1994, o então Ministério da Educação, fixou as Diretrizes Curriculares do curso de direito, a partir da portaria nº 1.886/94, após acolher demandas, entre elas a da OAB. Na visão do autor esta portaria estabeleceu a configuração do eixo de formação prática, desenvolvido por meio de atividades curriculares simuladas e também reais, sob supervisão pedagógica nos Núcleos de Práticas Jurídicas (Souza Junior, 2006, p.124).

Menciona ainda o autor, a resolução nº 9, de 2004, editada pelo Conselho Nacional de Educação, que rege atualmente as diretrizes para o curso de graduação em Direito, que, no que se



refere ao eixo de formação prática, empreendeu um atualizado refinamento conceitual, com o objetivo de integrar a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nos demais eixos, especialmente nas atividades relacionadas com o “Estágio Curricular Supervisionado, Trabalho de Curso e Atividades Complementares” (SOUZA 2006, p. 128).

Para termos uma noção do grau de importância dos NPJs, o Ministério da Educação impõe a sua criação a todas as Universidades e Faculdades do Brasil, conforme consta nos artigos 2º, § 1º, inciso IX, e 7º, § 1º, da Resolução nº 09/2004 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/ CNE - MEC), que institui as Diretrizes curriculares do curso de graduação em Direito:

Art. 2º A organização do Curso de Graduação em Direito, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais se expressa através do seu projeto pedagógico, abrangendo o perfil do formando, as competências e habilidades, os conteúdos curriculares, o estágio curricular supervisionado, as atividades complementares, o sistema de avaliação, o trabalho de curso com componente curricular obrigatório do curso, o regime acadêmico de oferta, a duração do curso, sem prejuízo de outros aspectos que tornem consistente o referido projeto pedagógico. § 1º O Projeto Pedagógico do curso, além da clara concepção do curso de Direito, com suas peculiaridades, seu currículo pleno e sua operacionalização, abrangerá, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos estruturais:

[...]

IX - concepção e composição das atividades de estágio curricular supervisionado, suas diferentes formas e condições de realização, bem como a forma de implantação e a estrutura do Núcleo de Prática Jurídica;

Art. 7º O Estágio Supervisionado é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização. § 1º O Estágio de que trata este artigo será realizado na própria instituição, através do Núcleo de Prática Jurídica, que deverá estar estruturado e operacionalizado de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo conselho competente, podendo, em parte, contemplar convênios com outras entidades ou instituições e escritórios de advocacia; em serviços de assistência judiciária implantados na instituição, nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública ou ainda em departamentos jurídicos oficiais, importando, em qualquer caso, na supervisão das atividades e na elaboração de relatórios que deverão ser encaminhados à Coordenação de Estágio das IES, para a avaliação pertinente.

Importante ressaltar também, o parecer CNE/CES nº 635/2018, aprovado em 4 de outubro de 2018, referente a Revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito, reafirmando que “É obrigatória a existência de um Núcleo de Práticas Jurídicas (NPJ) em



todas as Instituições de Ensino Superior”. O NPJ constitui o ambiente responsável pelas atividades de prática jurídica do curso, que podem ser diversificadas.

Assim, as atividades de prática jurídica que serão ofertadas na própria instituição, poderão ser realizadas por meio de serviços de assistência jurídica sob sua responsabilidade, por ela organizados, desenvolvidos e implantados, que deverão estar estruturados e operacionalizados de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo seu órgão colegiado competente (CNE/CES nº 635/2018).

Dessa forma, contar com um Núcleo de Prática Jurídica durante a faculdade é um ótimo diferencial para a formação dos estudantes. Em suma, vale a pena procurar instituições de ensino que ofereçam essa estrutura, além de um curso de excelência para oferecer uma capacitação completa para a atuação profissional de qualidade, no meio social em que estiver inserido.

Como enfatiza Pereira (2011, p. 6), “a finalidade social desses espaços pode avançar no esclarecimento da população sobre os direitos, fortalecendo o processo de participação popular para melhoria do funcionamento do aparato administrativo estatal”. Com isso, potencializa-se o exercício da cidadania na comunidade em que se insere o NPJ.

Dessarte, o acesso à Justiça também deve ser função do Núcleo de Prática Jurídica, “assegurando o atendimento e assistência judiciária, além de promover ações de caráter educativo, destinadas a informar, esclarecer e peticionar demandas” (PEREIRA, 2011, p. 7).

#### **4. Da Defensoria Pública do Estado de Goiás**

A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados. Desse modo, não podemos deixar de citar o papel essencial exercido pela Defensoria Pública, como órgão de acesso à justiça, com finalidade de prestar assistência jurídica gratuita e integral às pessoas que não têm condições de arcar com os custos processuais e de um advogado, sem prejuízo ao sustento de sua família, como destacado na Constituição Federal em seus artigos 134 e 135:

SEÇÃO IV DA DEFENSORIA PÚBLICA Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos





direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. § 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. § 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. § 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. § 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º.

Assim sendo, de acordo com seu próprio site institucional, a Defensoria Pública assiste aquele que não possui condições para pagar um advogado ou arcar com as custas processuais, em relação a uma possível demanda, além das pessoas que têm o acesso aos direitos sociais negado.

A Defensoria Pública também goza de autonomia administrativa, como pode ser visto na definição de Mazzilli. “[...] toda vez que um serviço, por conveniência pública, é erigido em instituição autônoma, com capacidade própria de decisão, ou com a capacidade de decidir mediante juízos ou critérios de sua própria escolha [...]” (MAZZILLI, 2007, p.140).

Para melhor visualizarmos o papel essencial da Defensoria Pública, segue jurisprudência:

ADPF 504

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. ROSA WEBER

Julgamento: 20/10/2020

Publicação: 26/11/2020

Ementa: DA DEFENSORIA PÚBLICA NO SISTEMA DE JUSTIÇA. ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL E ELEMENTO ESTRUTURANTE DO ESTADO DE DIREITO. REPASSE OBRIGATÓRIO DE RECURSOS POR DUODÉCIMOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 168 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DESTES PLENÁRIOS. ARGUMENTO DE FRUSTRAÇÃO DE RECEITAS PELO PODER PÚBLICO É EXCEPCIONAL. AÇÃO CONSTITUCIONAL JULGADA PROCEDENTE. 1. Legitimidade ativa da Associação Nacional dos Defensores Públicos (Anadep). Precedentes. 2. Os direitos fundamentais processuais, percebidos e reconhecidos como categoria jurídica, representam não apenas um mínimo essencial para a defesa dos cidadãos frente a atuação do poder estatal, apresentado pelo Poder Judiciário, mas, antes, um conjunto permanente e imutável de direitos de um sistema civilizado de administração da justiça. 3. O acesso à justiça deve ser reconhecido como um direito efetivo, e não uma mera perspectiva teórica e abstrata. É certo, contudo, que barreiras há a dificultar, quando não a obstaculizar, o acesso efetivo e adequado ao sistema de justiça geral. Essas barreiras consistem em problemas sociais, estruturais, econômicos e mesmo jurídicos, na medida em que o direito de acesso ao judiciário implica custos financeiros, culturais e sociais. 4. A reivindicação dos direitos, notadamente das pessoas hipossuficientes do ponto de vista social e financeiro, é tarefa que compõe o direito de





acesso à justiça, o qual é categorizado como o direito aos direitos, e o desenho da administração da justiça. Sem o adequado conhecimento dos direitos e sem estruturas e técnicas processuais adequadas, os direitos fundamentais individuais, coletivos ou sociais, são quimeras e abstrações, destituídas de significado jurídico e normativo. 5. O papel de garantia da assistência judiciária de qualidade técnica e, por conseguinte, da tutela do direito de acesso à justiça (em concepção ampla), que envolve os direitos fundamentais processuais e os meios adequados para a reivindicação dos direitos, é desempenhado, na ordem constitucional brasileira, pela figura da Defensoria Pública, nos termos do art. 134 da Constituição Federal. 6. A ordem constitucional brasileira previu a figura da instituição da Defensoria Pública como medida necessária e indispensável para o incremento da realização do direito de acesso à justiça [...].

Sintetizando, a Defensoria Pública, no Estado de Goiás, foi legalmente instituída no ano de 2005, por meio da Lei Complementar Estadual nº 51, de 19 de abril de 2005, sendo que, em 2013, foi nomeado no Estado, pelo Governador, o primeiro Defensor Público-Geral integrante dos quadros da Defensoria Pública, sendo os servidores da extinta Procuradoria de Assistência Judiciária enquadrados no Cargo de Defensor Público do Estado, de acordo com o artigo 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O primeiro concurso público para ingresso na carreira de Defensor Público, teve início em 2010 e foi finalizado no ano de 2014, após ser interrompido por decisão judicial, sendo que entre os anos de 2015/2018 foram empossados 90 Defensores Públicos. Atualmente, como destacado no site da DPE-GO, a defensoria goiana conta com 87 defensores públicos.

Desta forma, é visível a necessidade da efetividade de serviços prestados pela defensoria pública, sendo imprescindível novos concursos para defensores públicos capazes, pois, a falta da Defensoria Pública, acarreta uma série de prejuízos à população carente, ferindo assim, a garantia da dignidade da pessoa humana e o princípio do acesso à justiça, previstos nos artigos 1º, III e 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

## Discussão

Antes da instituição dos NPJs no Brasil, existia uma prática conhecida como Assessoria Jurídica, que, segundo Ribas, tratava-se de um movimento autônomo que possuía como membros, alunos de Direito, professores, advogados sociais e outros voluntários, preocupados à época [1960] com a garantia de acesso ao judiciário dos excluídos e desfavorecidos. (RIBAS 2008, p.248).



Desta forma, a evolução dos Núcleos de Práticas Jurídicas, de acordo com os autores supramencionados, se deu a partir das exigências da sociedade acadêmica do direito, nas universidades e faculdades brasileiras, em interação com as demandas sociais.

Após ser instituída a prática juntamente com a teoria, o MEC regulamentou os NPJs como exigência, por meio da portaria 1.886/1994, que dispunha que os Cursos de Direito agregassem a prática ao ensino, por meio de um espaço estruturado que funcionasse por dois viés, quais sejam: O estágio obrigatório do curso e o atendimento jurídico à população de baixa renda.

Destarte, como os atendimentos são realizados para amparar a população carente de forma gratuita, proporcionando acesso ao conhecimento sobre a lei e seus direitos e deveres e, conseqüentemente, resolvendo suas lides, os estudantes passam a entender melhor o papel dos profissionais do Direito na sociedade, aliado à importância do suporte na defesa da justiça.

Assim, a função social, exercida nos Núcleos de Práticas Jurídicas, é a de levar acesso jurídico às pessoas hipossuficientes, economicamente e juridicamente falando, efetivando um papel fundamental em parceria com as Defensorias Públicas na promoção do acesso à justiça.

Entretanto, é válido ressaltar que, atualmente, no Estado de Goiás, de acordo, com o próprio site da DPE-GO (Defensoria Pública do Estado de Goiás), as comarcas que possuem instalações da Defensoria Pública são: Goiânia, Anápolis, Aparecida de Goiânia, Trindade e Inhumas. Logo, podemos perceber que, a falta de postos de atendimentos da Defensoria Pública em diversas comarcas no Estado, acarreta uma série de prejuízos à população carente.

Atualmente, como destacado no site da DPE-GO, a defensoria goiana conta com 87 defensores públicos, em um Estado onde tem população estimada, de acordo com o IBGE, em 7.113.540 (sete milhões, cento e treze mil e quinhentos e quarenta) habitantes.

Nesse contexto, supondo que 70% dessa população seja hipossuficiente financeiramente falando e que, 35% destes, de alguma forma, necessitem de acesso ao judiciário, cada Defensor Público ficaria responsável por cerca de 28.618 (vinte oito mil e seiscentos e dezoito) causas, o que fica caracterizado o déficit de defensores na região.

Diante desse contexto, a população hipossuficiente é prejudicada ao tentar resolver suas lides no judiciário, frente ao déficit da Defensoria Pública.



Isso posto, o Núcleo de Prática Jurídica, apesar de não ter obrigação legal em promover o princípio da isonomia, busca fazer tudo o que a Constituição Federal permite no intuito de não deixar os hipossuficientes sofrerem com a deficiência do Estado.

Em vista disso, na falta de postos de atendimentos da Defensoria Pública nas demais comarcas do Estado, a população carente procura o serviço prestado pelos alunos e advogados dos Núcleos de Práticas Jurídicas.

Desta maneira, os NPJs desempenham um papel de extrema importância na respectiva região onde se procede as assistências jurídicas, como, por exemplo, é o caso do NPJ-UNIDESC, que realiza atendimentos na comarca de Luziânia e nos municípios vizinhos, por não possuírem Defensorias Públicas instituídas. Portanto, as denominadas Assistências Judiciárias, desenvolvem um importante trabalho para o acesso à justiça e prestação jurisdicional efetiva.

Dessarte, o NPJ é instituição articuladora de promoção da socialização do acesso à justiça, auxiliando na justiça social e de igualdade, seja como um parceiro do Estado, seja como desenvolvedor de um papel social institucional, ou ainda, como cumpridor da legislação educacional referente aos cursos jurídicos.

Em suma, é notório o trabalho social feito pelo Núcleo de Prática Jurídica das Faculdades e Univeridades de Direito no Estado de Goiás, fazendo com que a falta da Defensoria Pública seja minorada, com eficiência e eficácia, dentro da permissão legal e dos limites de alcance do Núcleo.

## Resultados

Como mencionado, a função dos Núcleos de Práticas Jurídicas é de extrema importância para a população hipossuficiente. Certo é que, diante da grande demanda processual, os NPJs, através dos alunos do curso de Direito sob a orientação de seus professores advogados, desempenham com profissionalismo uma função social indispensável em diversas comarcas afetadas pela falta da Defensoria Pública.

Assim, os referidos órgãos são para os alunos o elo de ligação entre a teoria e a prática, e para a população, uma forma de verem realizada a justiça e respeitados seus direitos.

Desta forma, através dessa exposição a todos os leitores da pesquisa, buscou o autor demonstrar a efetividade sociológica e assistencial em relação aos atendimentos realizados nos





NPJs, pretendendo expor seus benefícios em relação a população hipossuficiente do Estado de Goiás.

Evidencia-se, pois, o grau de importância e relevância dado aos Núcleos de Práticas Jurídicas na esfera social em relação à busca ao judiciário da população carente, na promoção do acesso à justiça, que é, ao mesmo tempo, efetivadora do exercício de cidadania e engrenagem para desenvolvimento humano, com consequente desenvolvimento social, frente ao déficit de postos de atendimentos da Defensoria Pública no Estado.

### Considerações Finais

O Núcleo de Prática Jurídica, não só faz com que o aluno comece a entender toda a dinâmica e os ritos relacionados com o lide jurídico, mas também, funciona como uma das formas da pessoa hipossuficiente ter acesso ao judiciário de forma eficiente e gratuita, efetivando parte do trabalho que deveria ser realizado pelo Estado, através da Defensoria Pública.

A valia do Núcleo de Prática Jurídica não está limitada exclusivamente a profissão do advogado, mas envolve a relação da instituição de ensino com a comunidade em que está inserida e promoção da responsabilidade social da faculdade e alunos.

A função social exercida dentro desses núcleos é tão abrangente que, em diversas situações, os assistidos, mesmo sabendo que não resolverá sua demanda judicial na instituição, fazem questão de serem orientados pelos alunos e professores advogados, como forma de desabafo.

Por conseguinte, o trabalho exercido no NPJ proporciona uma conscientização a respeito das necessidades da sociedade e de como os profissionais do Direito podem fazer a diferença com uma atuação humanitária, que segue os princípios éticos da profissão.

Porém, como já mencionado, esta atividade não visa substituir e muito menos concorrer com a função estatal de promoção da Assistência Jurídica Integral e Gratuita por meio das Defensorias Públicas.

Entretanto, ressalta-se que, a falta da Defensoria Pública no Estado de Goiás em diversas comarcas, prejudica o hipossuficiente de buscar a solução do seu conflito pela via judicial, aumentando assim o número de pessoas que abrem mão dos seus direitos por não terem quem os defendam, pois não possuem condições para constituírem um advogado particular.



Destarte, os NPJs têm por objetivo possibilitar outro meio de acesso à justiça aos necessitados, assumindo uma responsabilidade social frente à comunidade local, em especial, considerando as dificuldades econômicas e sociais, em que o acesso à justiça passa a ser um privilégio de poucos. Todavia, são muito mais que isto, pois representam uma forma de promover a emancipação social, a efetividade dos direitos humanos e de propalar a cidadania.

Tem-se que, é possível através dos trabalhos desenvolvidos, na assistência de demandas da população carente, a promoção da dignidade humana, tanto dos alunos, professores, quanto das pessoas hipossuficientes que recebem o auxílio.

Desse modo, por mais eficiente que seja o trabalho exercido pelos Núcleos de Práticas Jurídicas, é extremamente complexo requerer que seja delegado às Instituições de Ensino Superior a função obrigatória desempenhada pela Defensoria Pública a serviço do Estado.

Assim, o NPJ funciona com uma solução amenizadora para que a população não seja totalmente desamparada, em razão da falta de defensores públicos, ocupando, por consequência, um vazio deixado pelo Estado.

### Referências Bibliográficas

ÂMBITO JURÍDICO. A Inexistência De Defensoria Pública Na Comarca De Luziânia e o Papel Social Desempenhado Pelo Núcleo De Prática Jurídica Do Unidesc Como Garantidor Do Acesso À Justiça. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-inexistencia-de-defensoria-publica-na-comarca-de-luziania-e-o-papel-social-desempenhado-pelo-nucleo-de-pratica-juridica-do-unidesc-como-garantidor-do-acesso-a-justica/>. Acesso em: 17 out. 2021.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. – ABNT. NBR 6023. Informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BORGES, BIUDFbf. A omissão inconstitucional do Estado de Goiás em implementar a Defensoria Pública Estadual. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3817, 13 dez. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26107>. Acesso em: 24 abr. 2021.





CNE/CES nº 635/2018. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/outubro-2018-pdf-1/100131-pces635-18/file>. Acesso em: 25 out. 2021.

DA SILVEIRA, Vladmir Oliveira; SANCHES, Samyra Naspolini. Núcleo de Prática Jurídica: necessidade, implementação e diferencial qualitativo. *Pensar-Revista de Ciências Jurídicas*, v. 18, n. 2, p. 629-657, 2013.

CARDOSO, Marcus. Defensoria Pública e as políticas alternativas: acesso à justiça no Estado de Goiás. 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1527>. Acesso em: 18 set. 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS. Página inicial. Disponível em: <[http://www.dpe.go.gov.br/depego/index.php?option=com\\_content&view=category&layout=blog&id=8&Itemid=101](http://www.dpe.go.gov.br/depego/index.php?option=com_content&view=category&layout=blog&id=8&Itemid=101)>. Acesso em: 22 de abr. de 2021.

DE SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. Ensino Do Direito, Núcleos De Prática E De Assessoria Jurídica. *Veredas do Direito*, v. 3, p. 123, 2005.

DORNELAS, Natália Greice Soares; PENA, Luciana Calado. Núcleo de prática jurídica: acesso à justiça para os hipossuficientes. *Direito Izabela Hendrix*, v. 12, n. 12, 2014.

FENSTERSEIFER, Tiago. O controle judicial de políticas públicas destinadas à efetivação do direito fundamental das pessoas necessitadas à assistência jurídica integral e gratuita. Em: SOUSA, José Augusto Garcia. Coordenador. *Uma Nova Defensoria Pública Pede Passagem: Reflexões sobre a Lei Complementar 132/09*. Obra coletiva. Editora Lumen Juris. 2012.

IBGE. Estado de Goiás. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/panorama>>. Acesso em: 22 de abr. de 2021.

LIMA JÚNIOR, Wilson Simões de. Núcleo de prática jurídica e efetivação do direito de acesso à justiça: análise de sua contribuição para a população de Goiatuba-GO. 2017.

MAZZILLI, HUGO NIGRO. *Regime jurídico do Ministério Público*. 6 ed. São Paulo, Saraiva, 2007.

MORAIS, Leonardo de Oliveira. A contribuição e os desafios do núcleo de prática do jurídica na concretização do princípio do acesso à justiça e na formação do aluno de graduação em direito da Universidade federal do Ceará. 2020. 75 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2020.

LORDELO, JOÃO PAULO. *A Legitimação Coletiva da Defensoria Pública: Um caminho entre o acesso à justiça e a hipossuficiência organizacional*. 1 ed. Brasil, 2014.

PEREIRA, N. C. F. O núcleo de prática jurídica no currículo do curso de direito para o fortalecimento do acesso ao judiciário na formação do bacharel em Direito. In: CONGRESSO





NACIONAL DO CONPEDI, 20, 2011, Belo Horizonte. Anais... Belo Horizonte, 2011. p. 8764-8783.

RIBAS, Luís Otávio. Assessoria Jurídica popular universitária. In: CAPTURA CRÍPTICA: direito, política e atualidade. Florianópolis, v.1, n.1, jul/dez 2008.

ROMANCINI, Luisangela. A função social do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Estadual de Ponta Grossa no acesso à justiça. 2010. 104 f. Dissertação (Mestrado em Sociedade, Direito e Cidadania) - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, Ponta Grossa, 2010.

SADEK, Maria Tereza (Org.). Experiências de acesso à justiça: introdução. In: \_\_\_\_\_. Acesso à Justiça. São Paulo: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2001. (Pesquisas, n. 23).

SOBRAL, Deborah Santos; DAHER, Carolina Gibran. A Inexistência De Defensoria Pública Na Comarca De Luziânia e o Papel Social Desempenhado Pelo Núcleo De Prática Jurídica Do Unidesc Como Garantidor Do Acesso à Justiça – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE, Luziânia-GO, 2018.

SOUZA, WILSON ALVES DE, Acesso à justiça. 1 ed. Salvador, Dois de julho, 2013.